



GABINETE DO PREFEITO

LEI 573/05

Súmula: Institui o Programa de Recuperação Fiscal de Pontal do Paraná - REFISPONTAL.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal de Pontal do Paraná - REFISPONTAL, destinado a promover o recebimento de débitos relativos ao Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbano - IPTU, das Taxas junto dele lançadas e ao Imposto Sobre Serviço - ISS devidos até 31 de dezembro de 2004, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não.

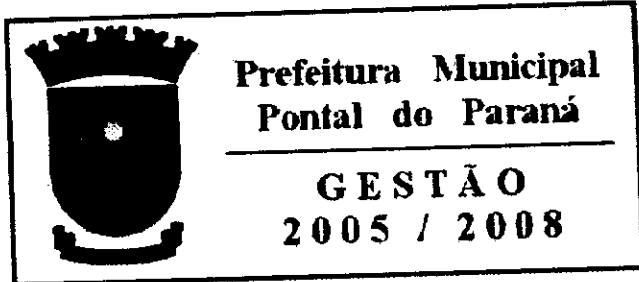
Art. 2º. A adesão ao REFISPONTAL, mediante a emissão e assinatura do "Termo de Opção e Confissão de Dívida - REFISPONTAL", dar-se-á por opção do contribuinte e implica:

- I - na confissão irrevogável e irretroatável dos débitos fiscais;
- II - em expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como desistência dos já interpostos;
- III - aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas.

Art. 3º. Os débitos existentes em nome do contribuinte serão consolidados segundo a natureza do tributo, tendo por base a formalização do pedido de opção e adesão ao REFISPONTAL.

Parágrafo único. A consolidação abrangerá os débitos dos tributos a que se refere o Art.1º, desta Lei, existentes em nome do contribuinte, inclusive com os acréscimos determinados pela legislação até a data do parcelamento.

Art. 4º. Os valores devidos pelos contribuintes, referentes aos débitos abrangidos pelo REFISPONTAL podem ser quitados em quota única ou em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e sucessivas, sendo que o valor de cada parcela não poderá ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais).



GABINETE DO PREFEITO

§ 1º. Ao contribuinte que quitar os débitos em quota única, será concedida a redução de 90% (noventa por cento) aplicada exclusivamente sobre os valores referentes à multa e aos juros de mora.

§ 2º. Para a quitação dos débitos mediante parcelamento em até 18 (dezoito) parcelas, serão concedidas as reduções a seguir especificadas a serem aplicadas exclusivamente sobre os valores referentes à multa e aos juros de mora:

I – Redução de 75% (setenta e cinco por cento), para pagamento em até 4 (quatro) parcelas inclusive;

II – Redução de 60% (sessenta por cento), para pagamento em até 8 (oito) parcelas inclusive;

III – Redução de 40% (quarenta por cento), para pagamento em até 12 (doze) parcelas inclusive;

IV – Redução de 20% (vinte por cento), para pagamento em até 18 (dezoito) parcelas inclusive.

Art. 5º. Os valores constantes do "Termo de Opção e Confissão de Dívida – REFISPONTAL" deverão ser pagos exclusivamente através do Documento de Arrecadação Municipal e a comprovação do recolhimento dar-se-á pelo crédito em conta corrente do Poder Executivo Municipal.

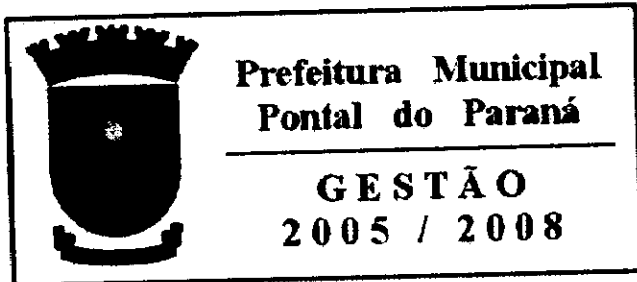
Parágrafo único. O pagamento da quota única ou da primeira parcela deve ser efetuado na data do deferimento do pedido de opção.

Art. 6º. Tratando-se de débito tributário inscrito em dívida ativa, ajuizado para cobrança executiva, o pedido de parcelamento deverá, ainda, ser instruído com o comprovante do pagamento das custas judiciais e dos honorários advocatícios suspendendo-se a execução, por solicitação da Procuradoria Geral do Município, até a quitação do parcelamento.

Art. 7º. Para os débitos referentes ao Imposto sobre Serviços - ISS ajuizados ou não de valor igual ou superior à R\$ 10.000,00 (dez mil reais), o pedido de opção ao REFISPONTAL deverá ser instruído com a prova de oferecimento de suficientes bens em garantia ou fiança.

Art. 8º. O débito tributário objeto do parcelamento sujeitar-se-á à incidência de juros de 1,00% (um por cento) ao mês.

Art. 9º. O parcelamento dos débitos abrangidos pelo REFISPONTAL ser revogado:



GABINETE DO PREFEITO

I - pelo atraso no pagamento de qualquer das parcelas em período superior a 30 (trinta) dias contados da data do seu vencimento;

II - pela inadimplência do pagamento de imposto devido relativo a fatos geradores ocorridos após a data da formalização do acordo.

Parágrafo único. A revogação do parcelamento implicará na exigência do saldo dos débitos inscritos em dívida ativa e conseqüente cobrança judicial, ou sua retomada, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os demais acréscimos legais na forma da legislação aplicável.

Art. 10. O prazo para adesão ao "Programa de Recuperação Fiscal de Ponta do Paraná - REFISPONTAL é de 15 de fevereiro a 30 de maio de 2005".

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

Ponta do Paraná/PR, 24 de janeiro de 2005.


**RUDISNEY GIMENES
PREFEITO MUNICIPAL**


**CRISTIANO HOTZ
PROCURADOR GERAL**